

## INQUÉRITO 4.449 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : HELDER ZAHLUTH BARBALHO  
**ADV.(A/S)** : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
**INVEST.(A/S)** : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA  
**ADV.(A/S)** : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(A/S)

### DECISÃO

Nos termos decididos pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (3-5-2018), o foro por prerrogativa de função dos exercentes de mandatos parlamentares “aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

Na presente hipótese, as supostas infrações penais teriam sido praticadas pelos investigados HELDER ZAHLUTH BARBALHO e PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, no ano de 2014, quando o primeiro era candidato ao cargo de Governador do Estado do Pará e o segundo candidato ao cargo de Senador da República.

No requerimento de abertura de inquérito, consignou o então Procurador-Geral da República que ambos teriam solicitado “contribuição” ao representante da empresa Odebrecht, em setembro de 2014, “a pretexto da campanha de HELDER BARBALHO” (fls. 4). A direção investigatória permanece, conforme se vê em manifestação da atual Procuradora-Geral, referindo-se a supostas “doações não contabilizadas” para a citada campanha eleitoral (fls. 222).

A apuração versa, portanto, sobre possível cometimento de delito de natureza eleitoral.

**INQ 4449 / DF**

Dessa forma, ausentes os requisitos integradores da competência desta CORTE, DETERMINO a imediata remessa dos autos para a Justiça Eleitoral de Belém/PA, para regular e livre distribuição do feito, preservando-se a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2018.

**Ministro Alexandre de Moraes**

Relator

*documento assinado digitalmente*